



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 076/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR ITEM: 038/2023

ASSUNTO: Análise de Recurso interposto pela Empresa – GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50.

I – RELATÓRIO:

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Item, que objetivou a **“Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar – linha 12”**.

Instaurada a sessão pública, foram credenciadas as empresas:

01) – GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50;

02) - JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71.



Na etapa dos lances, a empresa - **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835 – CNPJ Nº 29.568.988/0001-71**, sagrou-se vencedora do certame - Item 01 – Linha 12.

A empresa **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, interpôs recurso administrativo alegando que a empresa vencedora do certame não atendeu os requisitos do Edital - Subitem – 1.2.4 do Anexo I e Subitem 7.1.117.

Devidamente notificada, a empresa recorrida - **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835 – CNPJ Nº 29.568.988/0001-71**, apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação quanto a sua habilitação, pugnando pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação e o respectivo recurso e contrarrazões.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitação que promoveu o julgamento da habilitação da empresa – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº 29.568.988/0001-71**.

No caso em apreço, ambas as empresas apresentaram as Razões do Recurso e as Contrarrazões tempestivamente.

A empresa Recorrente aduz que o veículo apresentado pela empresa ganhadora do certame não atende os requisitos do Edital e Termo de Referência, tendo em vista que o ano de fabricação do veículo é de 2.011.

O Subitem do Anexo I – 1.2.4 diz o seguinte:



1.2.4 – Comprovante de disponibilidade, declaração de veículo estipulado sendo: Vans, Kombis e ônibus a serem utilizados na prestação dos serviços e deverão, de acordo com o **Decreto Municipal nº 094/2022 de 20 de dezembro de 2.022**, no ano de 2.023, ter menos de (Doze) anos de fabricação, em perfeito estado de conservação.

O Recurso apresentado pela Recorrente não merece guarida, tendo em vista o seguinte:

Ponto 01: O Decreto municipal descrito no Subitem acima aduz que *“As próximas licitações de transporte escolar devem buscar atender as recomendações dos órgãos superiores, no que tange a idade máxima dos veículos utilizados, com intuito de alcançar 10 anos de vida útil, **NÃO PODENDO TER MAIS DE 12 ANOS EM 2.023** e no máximo 10 anos a partir de 2.025, como exigência nos novos Editais”*.

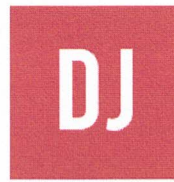
Podemos observar que, de acordo com o **Decreto Municipal nº 094/2022**, o veículo apresentado pelo Recorrido atende a exigência nele contido, sendo a descrição no Edital (Subitem 1.2.4 do anexo I) escrito erroneamente, ocasionando assim erro de digitação. No caso em tela, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação em análise.

Ponto 02 – O veículo apresentado pela empresa Recorrida atende a exigência descrita no Edital mesmo ocorrendo erro de grafia.

Observamos que o veículo apresentado pela vencedora do certame tem o ano de fabricação 2.011.

Ocorre que não tem como descobrir qual o dia e o mês que o veículo foi fabricado. Portanto, somente para fins de ilustração - se o veículo fosse fabricado em novembro de 2.011 por exemplo, referido veículo apresentado pelo Recorrido possui menos de 12 anos, o que de fato atende os requisitos do Edital, vejamos:

Licitação				
FABRICAÇÃO - 2.011 (Novembro)	2.021 - 10 anos (Novembro)	2.022 - 11 anos (Novembro)	Setembro 2.023	2.023 - 12 anos (Novembro)



Ademais, a Recorrente fez outro apontamento, aduzindo que a empresa Recorrida - JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71, não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (Dois) últimos exercícios sociais.

Acontece que os MEI (Microempreendedor Individual) estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179.

Assim, também, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, art. 26, § 1º e § 6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Os documentos que podem ser apresentados pela MEI, estão previstos LC nº 123/06, art. 26, § 1º, o MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

Contudo, a empresa Recorrida apresentou a Declaração Anual emitida pelo Simples Nacional dos 03 (Três) últimos exercícios, portanto, atendeu todos os requisitos previstos no Edital, razão pela qual a habilitou e, por conseguinte, declarou-se vencedora do certame.

Diante do acima exposto, é incabível as alegações da Recorrente.



III - CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50.**

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito opino pelo **IMPROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, bem como pelo **PROVIMENTO** das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71**, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Item nº 038/2.023, constante da ata de julgamento.

É o Parecer *S.M.J.*

Tuiuti/SP, 06 de outubro de 2.023.


IVAN JOSÉ RAMOS
Assessor Jurídico Municipal